



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DA: PREGOEIRA

PARA: MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO nº 18/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2018

OBJETO: Aquisição de uma pá carregadeira, para o Município de Imbuia, Objetivando a execução de ações relativas ao Programa: PRODESA - Fomento ao Setor Agropecuário, conforme Proposta no Siconv nº 005168/2017, Contrato de Repasse nº 850518/2017, Operação nº 1044043-85, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e o Município de Imbuia.

ASSUNTO: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Imbuia, 11 de abril de 2018.

### I - ESCLARECIMENTOS:

Trata-se de resposta do julgamento de do Pedido de Impugnação ao edital supracitado protocolado em 10/04/2018, entregue à Pregoeira de forma tempestiva requerido pela empresa **MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.879.318/0001-44, pelas razões acerca das inconformidades do ato convocatório. Solicita a alteração do edital.

### II - FATOS:

A empresa **MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** de forma tempestiva apresentou os seguintes argumentos em sua impugnação:

*“A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço por Item, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, consequentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.*

*Segundo a lei 8.666/93 e a própria carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências que visem restringir a participação de concorrente, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:*

*A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:*

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da*

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

**Capital Catarinense do Milho Verde**

*“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

*proposta, nos termos da lei, o qual somente exigências de qualidade técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” grifei*

*Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8666/93, nos seguintes termos:*

*“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei nº 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)”*

*Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.*

*Portanto as exigências estabelecidas pela Administração não podem ir além do estritamente necessário a obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste “fio da navalha” que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.*

*1. Por assim ser, passamos a impugnação propriamente dita:*

*1.1. Referido Edital assim discrimina o objeto, no anexo I, Descrição do Item:*

***Aquisição de uma pá carregadeira nova, ano no mínimo 2017/2017, tração nas 4 rodas, acionada por motor diesel de no mínimo 4 cilindros turbo alimentado, potência bruta de no mínimo 130 HP, Direção hidráulica, ... peso operacional de no mínimo 11.500kg, ... pneus novos 17,5 X 25, 16 lonas e garantia de no mínimo 12 meses sem limite de horas.***

## Itens Impugnados

*a) Ano mínimo 2017/2017*

*Referida exigência, em razão do transecurso do edital marcado para o dia 13/04/2018, associado a recursos, prazo de entrega, etc, certamente, levará a entrega do equipamento em maio de 2018, ou seja, quase metade do ano.*

*Assim sendo, o município licitante, estará adquirindo um equipamento já depreciado em torno de 15%, persistindo a exigência quanto ao ano 2017.*

*Com o intuito do município não ser lesado quanto a aquisição do equipamento, requer-se que o Edital seja alterado para constar que o equipamento deve ser novo e fabricação do ano de 2018.*

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

**Capital Catarinense do Milho Verde**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

## b) Potência bruta de no mínimo 130 HP

Inicialmente devemos ressaltar que a potência, neste caso específico, é atribuída a força dispendida pela bomba hidráulica do equipamento, a qual gera a eficiência energética.

Portanto, a eficiência está diretamente relacionada com a energia hidráulica oriunda da bomba e, assim sendo existe a possibilidade legal de baixar a força de motor e o equipamento conservar a mesma a eficiência energética do conjunto, pois esta compensa a redução dos HPs do equipamento. Elucida-se ainda, que tal ocorre em razão da menor emissão de poluentes, além do menor consumo de combustível.

Ou seja, a redução destes HPs, não terá influência na operação, pois o funcionamento da força hidráulica será o mesmo, tendo em vista que; a força hidráulica, advinda da bomba é fator que define o bom funcionamento do equipamento. A diferença destes HPs, não influenciará no desempenho do equipamento.

Pelo exposto, requer-se respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: potência bruta de no mínimo 128 HP (substituindo os 130 HPs do edital).

## c) Peso operacional de no mínimo 11.500 kg

O peso operacional reflete o conjunto do equipamento, o qual precisa ser equipado e harmônio, pois somente assim o trabalho a ser realizado pelo equipamento, provocará o desempenho esperado, quanto a desagregação, pois a produtividade integra o desenvolvimento tecnológico do conjunto.

Pelo gosto a argumentação, e como ilustração menciona-se que um equipamento com menor peso, propicia uma maior agilidade de operação e facilidade de deslocamento, assim como do seu manuseio e transporte, sem perder as exigências de produção esperada do referido equipamento.

Chama atenção no edital que é exigido um equipamento com peso operacional de 11.500 kg e uma caçamba de 1,7m<sup>3</sup>, enquanto existe no mercado equipamentos com peso de 10.500kg e caçamba com 2,0m<sup>3</sup>.

Portanto, existindo uma caçamba maior, a produtividade será maior, pois caberá na caçamba mais material, o que é lógico.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: peso operacional de no mínimo 10.500 kg.

2. Pelo gosto a argumentação, menciona-se que ocorrendo tais alterações, com certeza, o município licitante sairá economicamente ganhando, pois a concorrência será maior e não haverá perda de qualidade nos serviços a serem

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"*

**Capital Catarinense do Milho Verde**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

*executados, satisfazendo assim, as necessidades e expectativas do município.”*

### III - CONSIDERAÇÕES

Considerando que esta Municipalidade não está direcionando a presente licitação, visto que exigências demasiadas diminuiriam a competitividade.

Considerando que a Administração Pública tem o dever de sempre zelar pela economicidade de suas contratações, respaldado sempre na maior competitividade dos certames licitatórios. Buscando tal intuito, esta Administração Pública não afastou a economicidade nem tampouco a competitividade do presente certame licitatório, pois adotou a modalidade licitatória do pregão, que possui as rodadas de lances objetivando-se sempre se alcançar o menor preço.

Considerando que o entendimento do edital é amplo e irrestrito, não possuindo nenhuma regra que restrinja a participação de empresas com qualificação técnica necessária para a participação no certame, visto que a exigência não é ilegal, em razão de ser necessária, tendo em vista a natureza do objeto a ser adquirido, preponderando, neste caso, princípio da supremacia do interesse público.

### IV - RESPOSTAS

#### a) Ano mínimo 2017/2017:

Salientamos que o mínimo é 2017, não podemos garantir que já tenham fabricação 2018, o modelo até podem existir 2018, porém a fabricação não há garantia que já existam. Por este motivo a Administração optou em manter o mínimo 2017/2017. Não será motivo para que entreguem um equipamento depreciado, pois o edital é claro quando afirma em seu item do objeto: **“Aquisição de uma pá carregadeira nova”**.

Além do mais o equipamento será vistoriado em seu recebimento, qualquer problema em relação a qualidade do objeto o mesmo será devolvido. E em caso de aceitação a empresa contratada deverá fornecer garantia do equipamento de no mínimo 12 meses sem limite de horas.

#### b) Potência bruta de no mínimo 130 HP

Salientamos que, a potência bruta de no mínimo 130 HP já foi aprovado através de Convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como pela Caixa Econômica Federal, na qual não será possível alterar o referido item, pois precisa obedecer as características mínimas do projeto aprovado. Sendo que a Caixa Econômica Federal aprovou o lançamento de edital após análise de 3 (três) orçamentos de diferentes marcas com modelos que atendiam todas as especificações. E também o Município para lançamento do edital, conseguiu obter 4 (quatro) orçamentos de diferentes marcas com modelos que atendem na integra o edital.

#### c) Peso operacional de no mínimo 11.500 kg

Da mesma forma como o item anterior, o Município possui 4 (quatro) orçamentos de diferentes marcas com modelos que atendem na integra o edital, inclusive o peso operacional, bem como a capacidade da caçamba.

As especificações do equipamento descreve características genéricas, sem direcionamento à marcas ou modelos. Os quatro orçamentos prévios, realizado com o objetivo de nortear a administração pública com relação aos preços praticados pelo mercado, apontam que todos as marcas orçadas apresentam em sua descrição orçamentária, descrições técnicas que atendem as especificações do equipamento, objeto do certame.

Cabe ressaltar que os orçamentos prévios, descritos anteriormente, não implicam em exclusão de

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

**Capital Catarinense do Milho Verde**

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

outras marcas/modelos ao certame, desde que atendendo as especificações descritas no edital.

Referente a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente exigências de qualidade técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” grifei*

Lembramos que esta administração fez somente exigências técnicas e econômicas indispensáveis, conforme o interesse do Município e totalmente dentro da lei.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

## V - CONCLUSÃO

Também essa Comissão do Pregão, visa em atenção à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto no inciso I, §1º do artigo 45 da Lei nº 8.666/1993, de forma a obedecer os requisitos constantes no Edital, menor preço conforme a Lei 10.520/02 (art. 4º, inciso X), observadas as especificações constantes no Termo de Referência.

Pelas razões ora expostas, em atenção aos princípios que norteiam a administração pública, considera IMPROCEDENTE a Impugnação do edital de Pregão Presencial nº 18/2018, mantendo o edital na forma em que se encontra e com o mesmo prazo de abertura inicial.

Atenciosamente.

Edna Da Silva Koch

Pregoeira

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

**Capital Catarinense do Milho Verde**

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84